SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054675 - MG(2025/0363418-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIANE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS	:	WILLIAM HENRIQUE MARQUES PEREIRA - MG203074
		VALBER ELIAS SILVA - SP447533
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MG155725

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE APLICADO POR TERCEIRO. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo"* (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

3. No caso, o Tribunal Estadual afastou a responsabilidade da instituição financeira agravada, reconhecendo a ocorrência de fortuito externo sob o fundamento, entre outros, de que, *"sendo evidente a culpa exclusiva do terceiro fraudador e da vítima, não há como se responsabilizar a apelada pelos danos materiais suportados pela parte autora, nos termos do que, em casos análogos, vem decidindo este Tribunal de Justiça"*. Assim, a responsabilidade pelo evento danoso não pode ser imputada à instituição financeira, pois não está caracterizada nenhuma falha na prestação de seus serviços.

4. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55099296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:28
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: bd825de6-5a93-43c9-8e1c-ad7abd09564c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:28
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: bd825de6-5a93-43c9-8e1c-ad7abd09564c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054675 - MG(2025/0363418-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ELIANE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS	:	WILLIAM HENRIQUE MARQUES PEREIRA - MG203074
		VALBER ELIAS SILVA - SP447533
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MG155725

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE APLICADO POR TERCEIRO. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo"* (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

3. No caso, o Tribunal Estadual afastou a responsabilidade da instituição financeira agravada, reconhecendo a ocorrência de fortuito externo sob o fundamento, entre outros, de que, *"sendo evidente a culpa exclusiva do terceiro fraudador e da vítima, não há como se responsabilizar a apelada pelos danos materiais suportados pela parte autora, nos termos do que, em casos análogos, vem decidindo este Tribunal de Justiça"*. Assim, a responsabilidade pelo evento danoso não pode ser imputada à instituição financeira, pois não está caracterizada nenhuma falha na prestação de seus serviços.

4. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIANE DE SOUZA BARBOSA contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *"a"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 345):

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – APLICABILIDADE - AJUSTE FIRMADO POR TERCEIRO - CRÉDITO EM FAVOR DE TERCEIRO FRAUDADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE – AUSÊNCIA - FORTUITO EXTERNO - SENTENÇA MANTIDA.*
> *I - As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *II - A instituição financeira tem responsabilidade objetiva perante o consumidor por falhas havidas na prestação do serviço (art. 14 do CDC), não respondendo, contudo, por ato causado por terceiro, em fortuito externo (§ 3º, inciso II, do mesmo dispositivo).*
> *III - Comprovado que o consumidor, em contato com terceiro que se passou por correspondente bancário autorizado, acessou link fornecido e seguiu, voluntariamente, as instruções fornecidas em ligação telefônica, sem participação da instituição financeira, evidente está o fortuito externo, pois a instituição financeira não contribuiu para concretização da fraude, inexistindo prova de que seu banco de dados tenha sido utilizado.*
> *IV - O fortuito externo afasta a responsabilidade civil da instituição financeira.*
> *V – Negado provimento ao recurso."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 384-393).

Nas razões do apelo nobre (fls. 398-410), ELIANE DE SOUZA BARBOSA aponta, preliminarmente, violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/15, afirmando que o eg. TJ-MG não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, indica ofensa aos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob o argumento, entre outros, de que é assegurado "*ao consumidor a inversão do ônus da prova, de modo a impor à instituição financeira que demonstre a regularidade das operações bancárias impugnadas pelo Autor, inclusive se estão dentro do padrão de consumo, pois, do contrário, se não desvencilhada do ônus, a instituição bancária responde objetivamente pelo fato, em decorrência do risco da atividade econômica desenvolvida no mercado, conforme art. 14, caput, do CDC, também violado pelo acórdão recorrido"* (fls. 407).

Aduz, também, que "*se a operação é atípica ou não dentro do padrão de consumo, o ônus da prova é da Instituição Recorrida, conforme art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois a demonstração dessa (ir)regularidade representa justamente aquilatar se a instituição financeira foi ou não diligente, dentro dos padrões de segurança legitimamente esperados à luz da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, caput, do CDC*" (fls. 408).

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

Defende, ainda, que é "*de rigor reconhecer a violação aos arts. 6º do CDC e 14, caput, do mesmo Código, para anular o v. acórdão, determinando que outro seja proferido à luz do ônus da prova imputado à Recorrida de demonstrar a regularidade das operações impugnadas (isto é, que estariam dentro do padrão financeiro da consumidora Recorrente), ou desde já reformá-lo, para julgar totalmente procedentes os pedidos de inexigibilidade de débito, restituição de valores e reparação por danos morais, redistribuindo-se os ônus de sucumbência*" (fls. 410).

Intimada, NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO apresentou contrarrazões (fls. 415-416), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 468-470), motivando o agravo em recurso especial (fls. 476-486) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 507-518), pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÚTUO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

(AgInt no AREsp n. 2.654.248/PB, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo quanto à ofensa aos arts. 6º e 14 do CDC.

No caso, o eg. TJ-MG, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, afastou a responsabilidade da instituição financeira agravada, reconhecendo a ocorrência de fortuito externo sob o fundamento, entre outros, de que, *"sendo evidente a culpa exclusiva do terceiro fraudador e da vítima, não há como se responsabilizar a apelada pelos danos materiais suportados pela parte autora, nos termos do que, em casos análogos, vem decidindo este Tribunal de Justiça"*. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 348-352):

> ***"A controvérsia recursal consiste em verificar o acerto ou não da sentença combatida que entendeu pela ausência de responsabilidade do Banco apelado diante do quadro de fraude que a autora narra ter sido vítima.***
>
> *Após examinar o conjunto fático-probatório contido nos autos, entendo que a juíza da causa analisou corretamente a matéria trazida à discussão judicial.*
>
> ***Ao caso em comento, aplica-se o microssistema concernente ao Código de Defesa do Consumidor, isso porque o caso em tela versa sobre relação de consumo decorrente de transação bancária, em que a apelante se configura como consumidora, nos termos do art. 2º da legislação consumerista, e o apelado como fornecedor de serviços bancários, conforme o art. 3º da mesma lei.***
>
> *Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 297, sendo também essa a posição do Supremo Tribunal Federal explicitada no julgamento da ADI 2.591/DF.*
>
> > *Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
>
> *O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e serviços diante dos consumidores. Essa escolha visa facilitar a proteção dos direitos do consumidor visando à plena reparação dos danos, o que constitui um elemento substancial para o acesso à justiça.*
>
> *Imperioso ressaltar, também, que a Súmula nº 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça e a tese firmada no Tema Repetitivo 466 do referido Tribunal, preveem que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*
>
> ***A partir disso, mostra-se imprescindível a demonstração, por parte da apelante, do nexo causal entre a conduta do banco apelado e a fraude praticada, ao passo que é ônus da instituição financeira apelada a comprovação de ocorrência de fortuito externo capaz de afastar a sua responsabilidade.***
>
> *A responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços oferecidos no mercado de consumo é fundamentada no risco da atividade, e não na culpa. Portanto, a intenção do fornecedor, bem como sua negligência, imprudência ou imperícia, são completamente irrelevantes no sistema de responsabilização estabelecido pelo CDC. Nesse sentido, o artigo 14 estabelece:*

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

No entanto, ao tratar das circunstâncias que podem eximir o fornecedor de produtos/serviços de responsabilidade, o parágrafo 3º do mesmo artigo estipula que o fornecedor de serviços não será responsabilizado caso prove que, apesar de ter prestado o serviço, não há defeito (I) ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II).

No caso em análise, ficou evidenciada a exclusão de responsabilidade do Banco apelado, uma vez que toda a transação foi realizada por meio de fraude cometida por terceiros, junto à culpa da vítima, que não se valeu de cuidados mínimos esperados, especialmente de uma pessoa com seu nível de instrução, já que se trata de servidora pública.

Conforme mencionado na petição inicial, a autora alega que recebeu um SMS com texto de alerta da ré, acerca de uma suposta compra em análise no valor de R$2.856,67 (dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), pontuando que, caso não fosse reconhecida a transação, deveria entrar em contato no telefone indicado (0800 000 3847). Sustenta que a atendente, identificada como funcionária do setor de segurança, enviou um link via Whatsapp, procedendo com as instruções ordenadas. Em seguida, percebeu que havia sido transferido de sua conta os valores de R$13.000 (treze mil reais) e R$5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais).

Em que pesem as alegações trazidas pela autora, ***não restou demonstrada a existência de falha na prestação de serviços de segurança e sigilo bancário, já que nada nos autos demonstra o vazamento dos dados pessoais da apelante.***

Não há, pois, prova do nexo causal entre a conduta da instituição financeira apelada e a fraude praticada, ônus probatório esse que caberia à apelante.

Ademais, embora a autora afirme que os valores estão fora de seu perfil de consumo, não carreou aos autos provas que demonstrem tal fato, como extratos e faturas.

Destarte, sendo evidente a culpa exclusiva do terceiro fraudador e da vítima, não há como se responsabilizar a apelada pelos danos materiais suportados pela parte autora, nos termos do que, em casos análogos, vem decidindo este Tribunal de Justiça. *Veja-se:*

(...)

Além disso, a apelante não cumpriu ônus de demonstrar que a instituição apelada participou, mesmo que indiretamente, da fraude.

A recorrente afirmou ter acessado o link enviado via Whatsapp, seguindo as orientações dadas pela atendente. No entanto, não apresentou evidências de que o número de contato foi obtido através dos canais oficiais de comunicação da apelada.

Além disso, não há prova de que tenha tomado precauções para buscar informações sobre a negociação em um ambiente virtual seguro.

Isso evidencia que a apelante não demonstrou o cuidado mínimo necessário, não tomando as precauções habituais exigidas de uma pessoa comum e instruída para realizar uma transação financeira sem complicações.

Tudo indica que a autora foi vítima de golpe, perpetrado sem nenhuma participação, mesmo que indireta, da apelada. Portanto, esse evento externo imprevisto justifica a isenção de responsabilidade civil da instituição financeira.

Diante dessa situação, no caso específico dos autos, considero inviável atribuir responsabilidade ao réu, pelo ato ilícito cometido por terceiro, que

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

resultou em prejuízo para a autora, ora apelante. Portanto, entendo que a decisão proferida pela magistrada primeva deve ser mantida em sua íntegra. (g. n.)

Quanto ao tema, "*o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo*" (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). Nesse mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. INSTIUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.*
> *2.* ***O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023) .***
> *3. O Tribunal Estadual consignou, no tocante à responsabilização da instituição financeira, que a recorrente firmou negociação com empresa de impermeabilizantes, realizando, ao final, o pagamento por meio de boleto falso encaminhado por domínio suspeito e recebido via e-mail. Em suma, concluiu que a agravante foi vítima de fraude praticada por estelionatários - phishing -, situação que não enseja a responsabilidade do banco pela indenização.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1.* ***A responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada quando existir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso dos autos.***
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

(AgInt no REsp n. 2.108.642/PE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - g. n.)

Dentro desse contexto, verifica-se que, para que seja possível alterar a conclusão da Corte de origem, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Corroboram esse entendimento:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 400, I, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo.*
> *Precedentes.*
> *2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário, uma vez que não houve indicação de protocolo de atendimento ou print das telas aptos a comprovar o contato pelo site, que no boleto pago constam como pagador e beneficiário pessoas física e jurídica estranhas à relação negocial e que a negociação se desenvolveu por canal de comunicação não disponibilizado pelo banco nas informações disponíveis no site.*
> *3. **A modificação do entendimento quanto à culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.390.493/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025 - sem grifo no original).

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FORTUITO EXTERNO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> *5. A Corte de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviço, considerando que o evento danoso foi causado por terceiro, caracterizando fortuito externo, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira.*
> *6. **A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
> *7. A alegação de dano moral in re ipsa ficou prejudicada em virtude da conclusão pela inexistência de falha na prestação de serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. A caracterização de fortuito externo afasta a responsabilidade da instituição financeira por fraudes em boletos bancários. 2. A revisão de matéria fática é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."*

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

(AgInt no AREsp n. 2.603.867/SE, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
1. ***Na espécie, a pretensão de rever o entendimento da Corte de origem, a fim de se reconhecer a ocorrência de fortuito interno, configurado pela falha na prestação de serviço, o que afasta o fundamento de culpa exclusiva da vítima, invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas diante do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.***
2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518/STJ).
3. É incabível o recurso especial para discutir alegada violação de ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.
Precedentes.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.486.844/MG, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011).
2. ***A responsabilidade civil do banco foi afastada com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela parte recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático-probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ.***
3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.010.941/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - g. n.)

Ademais, conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova, de fato, não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.
Precedentes. Na hipótese, a Corte estadual, ao assentar a relação de prejudicialidade entre a ação individual e a coletiva, como causa de interrupção do curso do prazo prescricional da pretensão individual, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.
Precedentes.
3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - g. n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(...)
7. "A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos" (AREsp n. 2.693.409/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).
8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
IV. Dispositivo e tese
9. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 3. A decisão fundamentada do Tribunal de origem não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Compete à parte autora a prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a conduta da ré e o dano experimentado. 5. A reavaliação de elementos fático-probatórios é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.693.409/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 917.743/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.844.897/RS, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025 - g. n.)

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PROMITENTE-VENDEDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), entendimento aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.***
> *(...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.170.815/PR, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*
> *(...)*
> ***2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. JULGADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INÍCIO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. Nos termos da a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 2.006.334/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).***
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.001.227/SP, relator **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão de gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54771791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:49
Código de Controle do Documento: 563bce88-9258-48b1-97f3-e7c241864116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.054.675 / MG

Número Registro: 2025/0363418-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243228384004 50142355720238130707

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIANE DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS	:	VALBER ELIAS SILVA - SP447533
		WILLIAM HENRIQUE MARQUES PEREIRA - MG203074
AGRAVADO	:	NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - MG155725

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:33
Código de Controle do Documento: 09cc848c-6c26-4903-863c-a41a48ef9600

Documento eletrônico VDA55078150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:33
Código de Controle do Documento: 09cc848c-6c26-4903-863c-a41a48ef9600